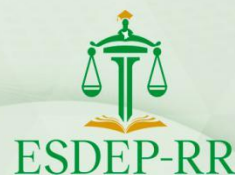




DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

EDIÇÃO: JUNHO DE 2025

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA



CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

Objetivo

O *Clipping de Jurisprudência* tem como principal objetivo proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos membros, servidores, auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, e público em geral, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais e disseminação da informação.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping de Jurisprudência*, os integrantes da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima (ESDEP/RR) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor enviem mensagem para esdep@rr.def.br.

Expediente

ESDEP/RR – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Rua Coronel Pinto nº 48, Centro, Boa Vista - RR, CEP 69.301-150 - Tel.: (95) 2121-0286.

Diretor-Geral - Defensor Público Frederico Cesar Encarnação Leão.

Edição e Revisão:

Vilmar Antônio da Silva – Coordenador Geral da ESDEP/RR

Fabiane Karine Silvério Ribeiro - Gerente Escolar da ESDEP/RR

Safira Soares de Sousa - Gerente Escolar da ESDEP/RR.

Luciana Fernandes de Melo - Chefe de Gabinete da ESDEP/RR

Leticia Damasceno Oliveira - Contínuo (auxiliar administrativo) da ESDEP/RR

Ana Carla da Silva - Contínuo (auxiliar administrativo) da ESDEP/RR

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	3
Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade	3
Direito Constitucional - Competência Legislativa	5
Direito Penal - Aplicação da Pena	8
Direito Processual Penal - Habeas Corpus	9
Direito Tributário - Imunidades Tributárias	11
Repercussão Geral	13
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	16
Recursos Repetitivos	16
INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL	21
Leis Ordinárias	21
Medidas Provisórias	23
INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA	24
Leis Ordinárias	24
Emenda Constitucional	24



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.540.555 - PERNAMBUCO

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. FLÁVIO DINO

Julgamento: 03/06/2025

Publicação: 06/06/2025

RE 1540555 AgR

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a conversão da Medida Provisória nº 1.159/2023 na Lei nº 14.592/2023 violou preceitos constitucionais formais, como os arts. 1º, 2º e 62, § 9º, da Constituição, a justificar o controle de constitucionalidade pela via extraordinária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na legislação infraconstitucional aplicável à matéria e no entendimento de que não houve vício formal na conversão da medida provisória em lei. 4. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que o legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos do art. 195, § 12, da Constituição Federal, conforme fixado no Tema 756 da repercussão geral. 5. A revisão do acórdão recorrido exigiria o reexame de elementos fático-probatórios e da legislação infraconstitucional, providência vedada em recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279/STF.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.5.2025 a 30.5.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

AG. REG. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.486.452 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. FLÁVIO DINO

Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 26/05/2025

Publicação: 16/06/2025

ARE 1486452 ED-AgR

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DAS TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS E VOZ. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 1.628/2009. TAXA DE POLÍCIA GENÉRICA PARA FISCALIZAR, ENTRE OUTROS, A INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ANTENAS, E NÃO PARA O EXERCÍCIO DO PODER POLÍCIA PARA FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DO ZONEAMENTO URBANO, COMO ENTENDEU O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A Lei Municipal nº 1.628/2009, do Município de Echaporã/SP instituiu a taxa de licença para funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. 2. A controvérsia constitucional reside em saber se os entes federativos descentralizados (Estados, Municípios e Distrito Federal), à luz das normas de distribuição de competências legislativas estatuídas na Constituição Federal, podem disciplinar o conteúdo posto nos dispositivos impugnados; ou se essas normas dispõem sobre tema inserido na competência privativa da União para dispor legislativamente sobre telecomunicações e para explorar tais serviços. O 3. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro, portanto, é o princípio da predominância do interesse, não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, mas também em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente ação direta de inconstitucionalidade. 4. Não se deve adotar compreensão excessivamente restritiva em assuntos de competência legislativa privativa da União como telecomunicações e energia elétrica que inviabilize o exercício de competência legislativa suplementar pelos entes federativos descentralizados, notadamente quando edita normas voltadas à proteção do meio ambiente, do consumidor e/ou do planejamento urbano. 5. No controle de constitucionalidade das legislações locais é extremamente relevante fazer uma análise estrutural da norma impugnada. Isso porque, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.063, este TRIBUNAL assentou que são inconstitucionais normas que, a pretexto de proteger o meio ambiente, defender a saúde e regulamentar o uso e ocupação do solo e o zoneamento urbano, estabelecem a obrigatoriedade de condicionantes para a instalação e o funcionamento de equipamentos relacionados às Estações Transmissoras de Radiocomunicação ETR, interferindo diretamente na regulação de serviços de telecomunicações.

ACÓRDÃO: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, e, por consequência, ao recurso extraordinário, para acolher os Embargos à Execução Fiscal. Ademais, ficam invertidos os ônus de sucumbência, tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Flávio Dino, Relator, e Luiz Fux.

DECISÃO: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e, por consequência, ao recurso extraordinário, para acolher os Embargos à Execução Fiscal. Ademais, ficam invertidos os ônus de sucumbência, tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Flávio Dino, Relator, e Luiz Fu

COMPOSIÇÃO: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.065 - DISTRITO FEDERAL

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. NUNES MARQUES

Julgamento: 03/06/2025

Publicação: 10/06/2025

ADI 4065

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 131, II, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. REDAÇÃO ORIGINAL E DADA PELA EMENDA N. 38/2002. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. AUTONOMIA POLÍTICA DO DISTRITO FEDERAL. AFRONTA. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. INOBSERVÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 131, II, da LODF, tanto na redação original quanto naquela dada pela Emenda de n. 38/2002, bem assim contra o art. 58 do Ato das Disposições Transitórias (ADT), inserido pela Emenda n. 45/2006. 2. O art. 131, II, da LODF veda a concessão de isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais no último ano de cada legislatura, ressalvados os casos de calamidade pública e, na nova redação, os benefícios relativos ao ICMS. 3. O art. 58 do ADT teve por objetivo convalidar leis distritais aprovadas em 2005 e publicadas em 2006. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a LODF pode impor restrições adicionais ao exercício das competências legislativas e tributárias dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, comprometendo a autonomia política do ente político. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O art. 131, II, da LODF limita, de forma absoluta, a concessão de incentivos fiscais nos últimos anos das legislaturas, o que implica restrição indevida à autonomia legislativa e à competência tributária do Distrito Federal. 6. As normas de responsabilidade fiscal, inclusive as relativas à renúncia de receitas, estão previstas em legislação complementar nacional (LC n. 101/2000, LC n. 24/1975), de observância obrigatória por todos os entes federativos. 7. A imposição de restrições para além das previstas na legislação nacional, sem fundamento em peculiaridades locais, afronta o pacto federativo e invade a competência legislativa da União (CF, art. 24, I). 8. A norma impugnada presume, de forma absoluta, a má-fé dos agentes públicos, em contrariedade aos princípios da legalidade, da moralidade e da boa-fé objetiva que regem a Administração Pública. 9. A edição do art. 58 do ADT da Lei Orgânica do Distrito Federal no intuito de convalidar leis que afrontariam o art. 131, II, da LODF torna-se inócua diante da declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo, de modo que se configura a perda de objeto da ação quanto ao ponto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 23 a 30 de maio de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em conhecer parcialmente da ação para, nessa extensão, julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade do art. 131, II, da LODF, tanto na redação original como naquela dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 38, de 10 de abril de 2002, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação para, nessa extensão, julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade do art. 131, II, da LODF, tanto na redação original como naquela dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 38, de 10 de abril de 2002, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 23.5.2025 a 30.5.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.694 - ALAGOAS

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. NUNES MARQUES

Julgamento: 19/05/2025

Publicação: 10/06/2025

ADI 6694

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.311/2020 DO ESTADO DE ALAGOAS. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. APREENSÃO OU RETENÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE COM DÍVIDA DE IPVA, SEGURO DPVAT E TAXA DE LICENCIAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. TRÂNSITO E TRANSPORTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei n. 8.311/2020 do Estado de Alagoas, que proíbe a apreensão e a retenção de veículos automotores em virtude do não pagamento do IPVA, do seguro obrigatório (DPVAT) e da taxa de licenciamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a constitucionalidade, sob o ponto de vista formal, de norma editada por entes subnacionais a disciplinar aspectos relacionados à apreensão e retenção de veículos automotores não licenciados, especialmente no que tange à ausência de quitação de impostos e taxas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O diploma impugnado avançou sobre matéria relacionada a trânsito e transporte, cuja competência legislativa é atribuída privativamente à União (CF/1988, art. 22, XI). 4. O CTB (Lei n. 9.503/1997) já prevê, em normas gerais de alcance nacional, os requisitos para o licenciamento de veículos e as hipóteses de apreensão e retenção, inclusive por inadimplência de tributos e encargos. 5. Ao proibir a apreensão de veículos por ausência de pagamento de IPVA, seguro DPVAT e taxa de licenciamento, a norma estadual estabelece disciplina paralela, ao arrepio do art. 22, XI, da CF/1988 e em desconformidade com o CTB. 6. De acordo com a jurisprudência do STF, reiterada no julgamento da ADI 6.997, é vedado aos entes subnacionais legislar sobre o tema.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 9 a 16 de maio de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em conhecer da ação e julgar procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.311, de 9 de setembro de 2020, do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.311, de 9 de setembro de 2020, do Estado de Alagoas. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 9.5.2025 a 16.5.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.198.269 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 10/06/2025

Publicação: 23/06/2025

RE 1198269

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO . RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE ADAPTAÇÃO DE CARRINHOS DE COMPRAS. TRANSPORTE DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE . COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE -INICIATIVA , ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.286). RECURSO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (tema 1.286), interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em sede de representação de inconstitucionalidade. O acórdão concluiu pela constitucionalidade de lei estadual que impõe a hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres a obrigatoriedade de disponibilizar um percentual de carrinhos de compras adaptados para o transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. 2. A recorrente sustenta a inconstitucionalidade material da norma, por suposta ofensa aos princípios da livre-iniciativa, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. O caso discute a constitucionalidade de lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A revogação da lei impugnada e a incorporação de seu conteúdo em nova legislação não acarreta a perda de objeto do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, dada a persistência da controvérsia e a relevância do tema, evidenciada pela existência de normas similares em outros entes federativos. A jurisprudência do STF orienta-se no sentido de que a prejudicialidade do caso concreto não impede a análise da questão de fundo e a fixação de tese em repercussão geral. 5. Os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), sobre consumo (art. 24, V, CF) e competência comum para cuidar da saúde, assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, CF). 6. A norma estadual não viola o princípio da isonomia ao direcionar a obrigação a hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, pois tal distinção baseia-se em discrimen razoável. 7. A imposição de adaptação de 5% dos carrinhos de compras para o transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida não ofende os princípios da livre-iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. A medida é adequada para facilitar a locomoção, necessária por complementar o arcabouço normativo de proteção à pessoa com deficiência, e proporcional em sentido estrito, visto que o ônus imposto é moderado diante do direito fundamental à inclusão e à dignidade da pessoa com deficiência, em consonância com os arts. 1º, III; 3º, IV; 23, II; 24, V e XIV; 227, § 2º; e 244 da Constituição Federal e as previsões da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso , na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, apreciando o tema 1.286 da repercussão geral, negar provimento ao recurso interposto e fixou a seguinte tese: “É constitucional lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida”, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.286 da repercussão geral, negou provimento ao recurso interposto e fixou a seguinte tese: “É constitucional lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida”, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

DIREITO PENAL – APLICAÇÃO DA PENA

AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 79.255 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE NUNES

Julgamento: 03/06/2025

Publicação: 05/06/2025

Rcl 79255 AgR

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO À SUMULA VINCULANTE 59. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento à Reclamação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Alega-se violação à Súmula Vinculante 59. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Súmula Vinculante 59 estabelece que, reconhecida a primariedade do agente, fixada a pena-base no mínimo legal e aplicada a minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado), de forma que a pena resultante seja igual ou inferior a 4 anos de reclusão, torna-se inviável a imposição de regime inicial mais severo (semiaberto ou fechado). Nessa específica hipótese, deve ser estabelecido o regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 4. A situação descrita nos autos não se amolda às premissas estabelecidas na referida Súmula Vinculante, especialmente porque a pena aplicada ao reclamante foi fixada em 4 anos e 2 meses de reclusão. Mesmo com a aplicação da redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, tendo a pena ultrapassado 4 anos, não há ilegalidade na imposição do regime semiaberto, medida, aliás, que está em conformidade com o disposto no art. 33, §2º, do Código Penal. 5. Dessa forma, considerando que o contexto específico do Enunciado Vinculante 59 não está presente no caso, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o ato paradigma invocado, o que confirma a inviabilidade da presente ação.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.5.2025 a 30.5.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

AG. REG. NO HABEAS CORPUS 254.195 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 19/05/2025

Publicação: 18/06/2025

HC 254195 AgR

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão em que deneguei a ordem de habeas corpus, por reputar inexistente ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal passível de correção pela via estreita do mandamus . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Aplicação da causa de redução de pena do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006. 3. Bis in idem na individualização da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Para a concessão do redutor, o réu deve cumprir quatro requisitos, segundo os termos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006: (i) ser o agente primário; (ii) possuidor de bons antecedentes; (iii) não se dedicar a atividades criminosas; e (iv) não integrar organização criminosa. 5. A prova produzida em Juízo revelou que o agravante praticava o comércio de drogas de forma regular, de modo que foi acertado o afastamento do redutor, que não é devido a quem faz do tráfico seu meio de vida. 6. Não há falar em bis in idem se a quantidade de droga foi utilizada para elevar a pena-base na 1ª fase da dosimetria e o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas está fundamentado em outros elementos que evidenciaram a dedicação do agravante a atividades criminosas. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin , na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.5.2025 a 16.5.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS

AG. REG. NO HABEAS CORPUS 255.567 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 10/06/2025

Publicação: 16/06/2025

HC 255567 AgR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA PROTEÇÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVANTE COMPANHEIRA E AUXILIAR FINANCEIRA DE TIQUINHO , MEMBRO DO PCC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA NÃO INDICA PARTICIPAÇÃO DA AGRAVANTE NO PCC E , POR ISSO , NÃO TERIA QUALQUER RELAÇÃO COM A ORGANIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A AGRAVANTE , SEGUNDO OS AUTOS , OSTENTA FORTE RELAÇÃO COM O PCC E AUXILIA SEU COMPANHEIRO NA PARTE FINANCEIRA , ALÉM DE TRANSPORTAR MENSAGENS ENTRE OS MEMBROS . AGRAVO IMPROVIDO .

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin , na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes

AG. REG. NO HABEAS CORPUS 253.897 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 26/05/2025

Publicação: 24/06/2025

HC 253897 AgR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. CONDIÇÕES DA AÇÃO E ANTECEDENTES DO AGENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental contra decisão que denegou habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve condenação por tráfico de entorpecentes. 2. O recorrente alega que a quantidade de droga apreendida (9,09 g de cocaína) seria diminuta, situação na qual se deve presumir o depósito para uso pessoal. II. RAZÕES DE DECIDIR 3. São idôneos os fundamentos utilizados pelo juízo de origem para afastar a incidência do art. 28 da Lei 11.343/2006, considerando a quantidade de droga, as denúncias do público, os antecedentes do réu e o movimento no estabelecimento. III. DISPOSITIVO 4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin , na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

AG. REG. NO HABEAS CORPUS 253.748 - MINAS GERAIS

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. NUNES MARQUES

Julgamento: 26/05/2025

Publicação: 10/06/2025

HC 253748 AgR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ. 2. A parte agravante sustenta excesso de prazo para o exame da apelação. Postula o relaxamento da custódia cautelar ou a determinação para que o Juízo processante atue com celeridade na apreciação do caso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se há irrazoabilidade evidente na duração do processo que justifique a revogação da prisão preventiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. É direito da pessoa submetida a segregação cautelar ser julgada em prazo razoável, devendo o constrangimento ilegal ser reconhecido em caso de injusta demora. 5. A complexidade da causa penal justifica a maior duração do processo, salvo quando eventual retardamento resulte da inércia do Poder Judiciário. 6. Ausência, no caso, de irrazoabilidade evidente na duração do processo apta a autorizar o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo da prisão preventiva. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 16 a 23 de maio de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

DIREITO TRIBUTÁRIO – IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

SEGUNDO AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.621 - ALAGOAS

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. NUNES MARQUES

Julgamento: 19/05/2025

Publicação: 10/06/2025

ACO 1621 AgR-segundo

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO FEDERATIVO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INFRAERO. IPVA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO CABÍVEL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que reconheceu à Infraero a imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, VI, “a”, da CF/1988, quanto à cobrança de IPVA incidente sobre veículos de sua propriedade, e determinou a restituição dos valores indevidamente pagos nos 5 anos anteriores à propositura da ação, fixando honorários advocatícios em R\$ 5.000,00. 2. A parte agravante sustenta a incompetência do STF, dada a ausência de conflito federativo. Afirma não estarem configurados os requisitos constitucionais para a imunidade recíproca. Defende a observância dos Temas 437/RG e 385/RG e sua aplicação ao contexto de exploração aeroportuária. Pede seja limitada a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária aos impostos sobre patrimônio, renda e serviços. Requer, ao fim, a restituição vinculada exclusivamente aos valores de IPVA cujo pagamento tenha sido cabalmente comprovado no momento de protocolo da petição inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o STF é competente para julgar a ação considerada a existência de conflito federativo; e (ii) se a Infraero faz jus à imunidade tributária recíproca quanto ao IPVA, mesmo após a edição da Lei n. 12.648/2012, a qual alterou o marco regulatório do setor aeroportuário. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A discussão sobre a extensão da imunidade tributária a empresas públicas configura potencial conflito federativo, a atrair a competência originária do STF prevista no art. 102, I, “f”, da CF/1988. 5. A jurisprudência consolidada do STF reconhece à Infraero, empresa pública prestadora de serviço público, a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da CF/1988 (Tema 412/RG). 6. A modificação legislativa promovida pela Lei n. 12.648/2012, ao permitir a concessão de aeroportos, não afasta o gozo da imunidade tributária pela Infraero. Precedente. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido, com majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 9 a 16 de maio de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno e, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorar para R\$ 6.000,00 a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e, com base no art.

85, § 11, do Código de Processo Civil, majorou para R\$ 6.000,00 a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 9.5.2025 a 16.5.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AG. REG. NOS SEGUNDOS EMB. DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.179 - DISTRITO FEDERAL

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. NUNES MARQUES

Julgamento: 03/06/2025

Publicação: 10/06/2025

ACO 2179 ED-segundos-AgR

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ART. 150, VI, “A”, DA CF/1988. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. CASA DA MOEDA DO BRASIL. PERTINÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que reconheceu à Casa da Moeda do Brasil a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal e determinou a restituição de valores recolhidos a título de ICMS Importação e ICMS FECP Importação nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. A parte agravante alega ter-lhe sido negada a possibilidade de verificar, por meio de perícia, o recolhimento da totalidade dos tributos que a agravada pretende ver restituídos, o que, ao fim, geraria decisão condicional, ante o risco de “liquidação zero” caso tais pagamentos não sejam comprovados. Defende ocorrido julgamento para além do pedido formulado na inicial, ante a autorização da repetição de todos os valores pagos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento do direito à repetição do indébito exigiria prévia produção de prova pericial; e (ii) saber se houve julgamento ultra petita – para além do pedido –, no que determinada a repetição de indébito referente aos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, não se atendo ao pedido deduzido na inicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não há necessidade de produção de prova pericial em demanda que versa sobre o reconhecimento da imunidade tributária à Casa da Moeda do Brasil, considerados os serviços prestados com exclusividade pela empresa pública, como a própria emissão de numerário (real). 5. Quanto ao pleito repetitório, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a quantificação na fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. 6. Cumpre restringir a parte dispositiva aos limites do pedido formulado na inicial, adstrito à repetição do indébito consideradas operações específicas, no que cobrado ICMS Importação e ICMS FECP Importação na aquisição de insumos e equipamentos destinados exclusivamente à fabricação de papel-moeda, moeda metálica e os destinados à impressão de selos postais e fiscais federais, bem assim de títulos da dívida pública federal, conforme demonstrado em planilha e documentos juntados. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 23 a 30 de maio de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade: 1) em prover, em parte, o agravo interno tão somente para consignar que o direito à repetição de indébito fique limitado ao ICMS Importação e ao ICMS FECP

Importação cobrados na aquisição de máquinas e insumos destinados exclusivamente à fabricação de papel moeda, moeda metálica e os destinados à impressão de selos postais e fiscais federais, bem como de títulos da dívida pública federal, conforme demonstrado em planilha (eDoc 2, fls. 39-42) e nos documentos juntados (eDocs 3-144); 2) em determinar que o valor por ressarcir deverá ser apurado em liquidação de sentença, aplicando-se, para os acréscimos moratórios, a taxa Selic, em consonância com a legislação estadual; e 3) manter os honorários anteriormente arbitrados, tendo em conta que o provimento parcial do recurso não torna sucumbente a parte recorrida, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade: 1) deu parcial provimento ao agravo interno tão somente para consignar que o direito à repetição de indébito fique limitado ao ICMS Importação e ao ICMS FECP Importação cobrados na aquisição de máquinas e insumos destinados exclusivamente à fabricação de papel moeda, moeda metálica e os destinados à impressão de selos postais e fiscais federais, bem como de títulos da dívida pública federal, conforme demonstrado em planilha (eDoc 2, fls. 39-42) e nos documentos juntados (eDocs 3-144); 2) determinou que o valor por ressarcir deverá ser apurado em liquidação de sentença, aplicando-se, para os acréscimos moratórios, a taxa Selic, em consonância com a legislação estadual; e 3) entendeu que ficam mantidos os honorários anteriormente arbitrados, tendo em conta que o provimento parcial do recurso não torna sucumbente a parte recorrida. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 23.5.2025 a 30.5.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

REPERCUSSÃO GERAL

AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 74.115 - ACRE

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. NUNES MARQUES

Redator(a) do órgão: Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 25/04/2025

Publicação: 05/06/2025

Rcl 74115 AgR

EMENTA: RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL. INADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I – QUESTÃO DISCUTIDA: 1. Suposta má aplicação de temas de repercussão geral pela instância de origem, ao inadmitir o recurso extraordinário, com usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para apreciação do apelo extremo. II – RAZÕES DE DECIDIR 2. A parte reclamante foi condenada em sede de ação civil pública obrigações de fazer voltadas a garantir “a eficaz oferta de serviços de educação básica aos alunos da Escola Municipal Benfica”. 3. O Recurso extraordinário interposto teve seguimento negado por aplicação do Tema 698 da Repercussão Geral. 4. A tese de Repercussão Geral firmada no Tema 698 diz com a intervenção judicial sobre políticas públicas de forma geral, nada obstante o caso subjacente tratasse de matéria afeta à saúde. 5. Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal a decisão do tribunal de origem que, com fundamento em paradigma firmado em sede de repercussão geral, Tema 698 de Repercussão Geral, inadmite recurso extraordinário, pois a aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das

Cortes de origem, conforme o art. 1.030 do CPC, competindo a esta Corte prestigiar o sistema, a fim de preservar o seu correto funcionamento. 6. Os argumentos que embasam a presente reclamação, neste momento processual, não são suficientes a demonstrar a existência de teratologia ou peculiaridade capaz de tornar incorreta a aplicação do tema de repercussão geral utilizado para respaldar a decisão reclamada, a qual, ao contrário do que asseverado, apresenta-se em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal para o caso. III – DISPOSITIVO 7. Agravo regimental parcialmente provido para determinar o regular processamento e respectiva instrução da Reclamação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual de 11 a 24 de abril de 2025, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao agravo regimental para reformar a decisão agravada, determinando o regular processamento e respectiva instrução da reclamação, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator) e Dias Toffoli.

DECISÃO: A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo regimental para reformar a decisão agravada, determinando o regular processamento e respectiva instrução da reclamação, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator) e Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.4.2025 a 24.4.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 790.059 - DISTRITO FEDERAL

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 13/06/2025

Publicação: 23/06/2025

RE 790059 RG

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS OUTORGADOS PELA LEI À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PRETENSÕES CONTRÁRIAS AOS CORREIOS RECONHECIDA NA ORIGEM. ARTIGOS 1º DO DECRETO 20.910/1932 E 2º DO DECRETOLAI 4.597/1942. QUESTIONAMENTO SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO CONSTITUCIONALMENTE PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA. POTENCIAL REPETIÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Recurso extraordinário manejado contra acórdão que, em sede de julgamento de embargos infringentes, manteve decism em que se reconheceu a extensão dos privilégios processuais previstos no artigo 1º do Decreto 20.910/1932 e no artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/1942 à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, haja vista se tratar de empresa pública que integra, de acordo com a compreensão firmada por esta Suprema Corte, o conceito de Fazenda Pública. 2. Quanto ao mérito, confirmou-se o provimento dado à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, reformando a sentença, acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela parte ora recorrida, com a consequente inversão do ônus de sucumbência. 3. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que, por prestar serviço público, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos faz jus aos privilégios outorgados por lei à Fazenda Pública, tais como a imunidade recíproca e a impenhorabilidade dos seus bens. Precedentes: RE

220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 14/11/2002; RE 229.961, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 02/03/2001; ACO 765, Redator para o acórdão Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe de 04/09/2009; e ADPF 46, Redator para o acórdão o Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 26/02/2010. 4. Há repercussão geral quanto à definição da constitucionalidade da extensão do privilégio fazendário da prescrição quinquenal às pretensões contrárias aos Correios, com fundamento nas regras dos artigos 1º do Decreto 20.910/1932 e 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, à luz do que preveem os artigos 5º, caput, e 173, § 1º, inciso II, e § 2º, da Constituição da República.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS REPETITIVOS

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	
PROCESSO	REsp 2057984 / CE RECURSO ESPECIAL 2023/0085004-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO julgado em 11/06/2025 DJEN 16/06/2025 .
RAMO DO DIREITO	Administrativo e processo civil.
TEMA	EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. EXECUÇÃO DO MESMO TRIBUTO, MAS DE EXERCÍCIOS DIVERSOS, EM UMA ÚNICA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

DESTAQUE

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MAGÉ contra acórdão prolatado pela 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 42e): APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ. IPTU REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 485, VI, DO CPC, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CDA. INCONFORMISMO DA MUNICIPALIDADE. 1 - Créditos tributários de valor inferior a 50 obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNS. 2 - Incabível recurso de apelação. 3 - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Art. 34 da Lei nº 6.830/80. 4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5 - Manifesta inadmissibilidade. 6 - RECURSO NÃO CONHECIDO. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 65/69e). Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao art. 34 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), sustentandose, em síntese, que "não há que se desmembrar os créditos tributários de um único título executivo para fins de definição da alçada. Independentemente dos créditos inscritos na mesma certidão, existe tão somente um débito, um título, uma execução" (fl. 78e).

Sem contrarrazões (fl. 84e), o recurso foi admitido e qualificado na origem como Representativo de Controvérsia (fls. 86/91e). Nesta Corte, a Ministra Assusete Magalhães, então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, vinculou-o à Controvérsia n. 569/STJ, cuja questão controvertida foi assim delimitada: "definição do critério adequado para aferir o valor de alçada de execução fiscal envolvendo débitos de mesma natureza e tributo, para fins de cabimento do recurso de apelação" (fls. 102/103e). Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial para tramitar sob a sistemática repetitiva (fls. 108/114e). Transcorreu in albis o prazo para as partes se manifestarem sobre a possibilidade de afetação do recurso (fls. 116/117e). Preenchidos os pressupostos formais e materiais de admissibilidade, propus a submissão do presente recurso especial, juntamente com os REsps ns. 2.077.138 /RJ, 2.077.319/RJ e 2.077.135/RJ, a julgamento pela sistemática repetitiva, tendo sido acolhida a proposta pela Seção, por unanimidade, com determinação para suspender a tramitação dos REsps e AREsps em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste

último caso, a providência prevista no art. 256- L do RISTJ (fls. 133/139e). Expedidas as comunicações e intimações pertinentes (fl. 142e), deu-se nova vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo provimento do recurso e pela fixação de tese repetitiva no sentido de que: "na execução fiscal, existente uma única Certidão de Dívida Ativa que abranja mais de um exercício do mesmo tributo, estar-se-á perante execução única e, para fins de cabimento do recurso de apelação, deve ser observado o montante total do respectivo título executado" (fls. 144/149e).

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA Administrativo e processo civil. Tema 1.311. Recurso especial REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ORDEM DE IMPLANTAR EM FOLHA DE PAGAMENTO (OBRIGAÇÃO DE FAZER) E CONDENAÇÃO A PAGAR OS VALORES ATÉ A IMPLANTAÇÃO (OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA). PRESCRIÇÃO. INFLUÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. I. CASO EM EXAME 1. Tema 1.311: recursos especiais (REsp ns. 2.057.984 e 2.139.074) afetados ao rito dos recursos repetitivos, relativos à prescrição das obrigações de pagar quantia certa pela fazenda pública, quando há determinação, no mesmo título executivo judicial, de implantar parcelas vincendas em folha de pagamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se o curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O cumprimento de sentença quanto à implantação em folha de pagamento não suspende ou interrompe a prescrição da obrigação de pagar quantia certa (REsp n. 1.340.444, Rel. Min. Humberto Martins, redator para o acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 14/3/2019; EREsp n. 1.169.126, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado 20/3/2019). As obrigações têm suficiente independência, de forma que o curso do prazo prescricional não é suspenso na pendência da implantação em folha de pagamento. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Tese: O curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública não é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença. 5. Caso concreto: dado provimento ao recurso especial, para extinguir o cumprimento de sentença. _____ Dispositivos relevantes citados: arts. 1º, 2º, 3º, 8º e 9º, do Decreto n. 20.910/1932; art. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal; arts. 534 e 535 do CPC; art. 17 da Lei n. 10.259/2001 e art. 13 da Lei n. 12.153/2009. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.340.444, Rel. Min. Humberto Martins, Redator para o acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 14/3/2019; EREsp n. 1.169.126, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado 20/3/2019.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para extinguir o cumprimento de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese no tema repetitivo 1311: O curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública não suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

S3 - TERCEIRA SEÇÃO	
PROCESSO	REsp 2083968 / MG RECURSO ESPECIAL 2023/0234917-5, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), S3 - TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2025 DJEN 02/06/2025
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL.
TEMA	RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DOS REPETITIVOS. CRIME DE FALSA

DESTAQUE

CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE FORNECE, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, DADOS INEXATOS SOBRE SUA IDENTIDADE. NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO QUANDO O AGENTE ATRIBUI A SI OU A OUTREM A FALSA IDENTIDADE. FIXAÇÃO DE TESE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DOS REPETITIVOS. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE FORNECE, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, DADOS INEXATOS SOBRE SUA IDENTIDADE. NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO QUANDO O AGENTE ATRIBUI A SI OU A OUTREM A FALSA IDENTIDADE. FIXAÇÃO DE TESE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que absolveu o recorrido da prática do crime de falsa identidade. 2. Fato relevante. O recorrido foi acusado de fornecer nome falso a policiais durante a abordagem, mas, antes do registro do boletim de ocorrência e do interrogatório em delegacia, revelou sua verdadeira identidade. 3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem absolveu o recorrido da prática do crime de falsa identidade, por ausência de repercussão administrativa ou penal da conduta, enquanto a sentença de primeiro grau havia condenado o réu como incurso no art. 307 do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Recurso representativo da controvérsia, afetado para julgamento sob o rito dos repetitivos, tem por objeto a definição da natureza jurídica do crime de falsa identidade, de forma a estabelecer se a consumação ocorre com a simples atribuição de falsa identidade a si ou a outrem, independentemente de resultado naturalístico (Tema n. 1.255). III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O crime de falsa identidade tutela a fé pública na individuação pessoal, ou seja, a confiança que se tem, nas relações públicas ou privadas, quanto à identidade, à essência, ao estado civil ou outra qualidade juridicamente relevante da pessoa. 6. O tipo penal do art. 307 do CP exige a prática de uma conduta comissiva, animada pela vontade consciente de atribuir-se ou atribuir a outrem a falsa identidade. Além disso, necessária a finalidade específica de obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza ou, ainda, de causar dano a alguém. 7. Contudo, de acordo com a doutrina remansosa sobre o tema, a efetiva obtenção da finalidade perseguida pelo agente é irrelevante para a configuração típica, em razão da natureza formal do crime. Assim, como já sustentava Nélon Hungria em meados do século passado, consuma-se o crime com o simples fato da atribuição de falsa identidade, independentemente de ulteriores consequências. 8. A retratação posterior do agente quanto à sua identidade ou a verificação da real identidade pelo destinatário da declaração, em seguida ao ato, não afastam a tipicidade da conduta, nem justificam a aplicação do instituto do arrependimento eficaz, pois o crime do art. 307 do CP já se encontra consumado. 9. De igual modo, o entendimento pacífico de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da natureza formal do crime do art. 307 do CP, de forma que a sua consumação ocorre com a atribuição de falsa identidade a si ou a outrem, sendo irrelevantes a obtenção de vantagem ou o prejuízo a terceiros. 10. Recordar-se, por fim, que é consolidado, em precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal e do STJ, bem como em súmula deste Sodalício, o entendimento de que a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso especial provido para restabelecer a condenação do recorrido pelo crime de falsa identidade, nos termos da sentença condenatória. 12. Tese jurídica fixada para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do Código de Processo Civil. Tema Repetitivo 1.255: O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da

ocorrência de resultado naturalístico. Tese de julgamento: "O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico." Dispositivos relevantes citados: CP, art. 307. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.362.524/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 23.10.2013; AgRg no REsp 1.697.955/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10.04.2018; AgRg no HC 821.195/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28.08.2023; AgRg no HC n. 858.558 /MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025; AREsp n. 2.598.565/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11.02.2025.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial ministerial a fim de restabelecer a condenação do recorrido pela prática do crime previsto no art. 307 do CP, à pena de 4 meses e 23 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, mantidas as demais cominações do acórdão recorrido, fixando a seguinte tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.255: "O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

T1 - PRIMEIRA TURMA	
PROCESSO	EDcl no AgInt no REsp 1984966 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), T1 - PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2025 DJEN 24/06/2025
RAMO DO DIREITO	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
TEMA	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%.

DESTAQUE

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE contra acórdão, assim ementado (fl. 850): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES PREVISTOS NAS LEIS 8.622 /1993 E 8.627/1993. NÃO PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TEMAS 475 E 476 DO STJ. PRECEDENTES.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES PREVISTOS NAS LEIS N. 8.622/1993 E 8.627/1993. ARTIGO 1.022 DO CPC /2015. VÍCIOS CONFIGURADOS. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 /STJ. 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Precedentes. 3. O

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.235.513/AL, pela sistemática dos recursos repetitivos (Temas 475 e 476), firmou a compreensão de que não é possível determinar a compensação do índice de 28,86% com outros índices previstos nas Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993 quando não houver expressa determinação no título judicial. 4. Na hipótese dos autos não se mostra incontroversa a existência ou não de autorização para compensação do índice de 28,86% com outros índices previstos nas Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993. Com efeito, ao passo que o ente sindical sustenta a impossibilidade da compensação, porquanto não prevista no título executivo (ação coletiva n. 0015568-85.1995.4.05.8300), a Universidade Federal de Pernambuco afirma que referida compensação foi acolhida na medida cautelar incidental aviada pelo próprio sindicato (processo n. 0011355- 36.1997.4.05.0000 - MCT 685/PE) na fase de conhecimento da mencionada ação coletiva. 5. Por demandar o exame de matéria fático-probatória, somente nas instâncias ordinárias se poderá definir quanto ao ponto, sendo, assim, necessário o retorno dos autos à origem para sua apreciação, porquanto em recurso especial não se admite o exame de tais questões. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo interno da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, de modo a dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco – SINTUFEPE, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, superando a tese que adotou anteriormente, analise efetivamente se houve no título transitado em julgado, na fase de conhecimento da ação coletiva, a previsão ou não de compensação do índice de 28,86% com outros índices previstos nas Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993, dando-se destaque à medida cautelar incidental de tutela provisória recursal (processo n. 0011355-36.1997.4.05.0000).

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

LEIS ORDINÁRIAS

Nº da Lei	EMENTA
<u>Lei nº 15.152, de 25.6.2025</u> Publicada no DOU de 26 .6.2025	Institui o Dia da Celebração da Amizade Brasil-Israel.
<u>Lei nº 15.151, de 24.6.2025</u> Publicada no DOU de 25 .6.2025	Institui o dia 23 de abril como Dia Nacional de Conscientização da Fibrodysplasia Ossificante Progressiva (FOP).
<u>Lei nº 15.150, de 16.6.2025</u> Publicada no DOU de 17 .6.2025	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, para proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos .
<u>Lei nº 15.149, de 12.6.2025</u> Publicada no DOU de 13 .6.2025	Denomina "Rotatória Márcio Heleno Henrique" a rotatória localizada na rodovia BR-488, no Município de Aparecida, no Estado de São Paulo.
<u>Lei nº 15.148, de 11.6.2025</u> Publicada no DOU de 12 .6.2025	Inclui no calendário turístico oficial do País o Festival Halleluya, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.
<u>Lei nº 15.147, de 11.6.2025</u> Publicada no DOU de 12 .6.2025	Abre crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, do Ministério das Cidades e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 357.443.320,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões quatrocentos e quarenta e três mil trezentos e vinte reais), para os fins que especifica.
<u>Lei nº 15.146, de 9.6.2025</u> Publicada no DOU de 10 .6.2025	Reconhece como manifestação da cultura nacional o espetáculo Paixão de Cristo de Nova Jerusalém, que se realiza na cidade-teatro de Nova Jerusalém, localizada no distrito de Fazenda Nova, no Município do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco.

<p><u>Lei nº 15.145, de 9.6.2025</u> Publicada no DOU de 10 .6.2025</p>	<p>Institui o Dia Nacional do Brincar.</p>
<p><u>Lei nº 15.144, de 9.6.2025</u> Publicada no DOU de 10 .6.2025</p>	<p>Cria a Rota Turística Histórica Belém-Bragança, no Estado do Pará.</p>
<p><u>Lei nº 15.143, de 5.6.2025</u> Publicada no DOU de 6 .6.2025</p>	<p>Dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais; autoriza a participação da União no Fundo de Apoio à Infraestrutura para Recuperação e Adaptação a Eventos Climáticos Extremos; dispensa a celebração de convênio ou instrumento congênera para repasses do Fundo Nacional de Meio Ambiente aos entes subnacionais a fim de financiar projetos de prevenção, preparação e combate a incêndios florestais; dispõe sobre medidas de fortalecimento da capacidade operacional e logística de resposta a emergências; altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 7.797, de 10 de julho de 1989, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; e revoga as Medidas Provisórias nºs 1.276, de 22 de novembro de 2024, e 1.278, de 11 de dezembro de 2024. Mensagem de veto</p>
<p><u>Lei nº 15.142, de 3.6.2025</u> Publicada no DOU de 4 .6.2025</p>	<p>Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Mensagem de veto</p>
<p><u>Lei nº 15.141, de 2.6.2025</u> Publicada no DOU de 3 .6.2025</p>	<p>Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.</p>
<p style="text-align: center;"><u>Fonte: Portal da Legislação- Governo Federal.</u> <u>Disponível em:<http://www4.planalto.gov.br/legislacao></u></p>	

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Nº da Medida	Ementa
Medida Provisória nº 1.302, de <u>9.6.2025</u> Publicada no DOU de 10.6.2025 Exposição de motivos	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, no valor de R\$ 15.000.000,00, para o fim que especifica.
Medida Provisória nº 1.303, de <u>11.6.2025</u> Publicada no DOU de 11.6.2025 - Edição extra Exposição de motivos	Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.
Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: < http://www4.planalto.gov.br/legislacao >	



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RR

LEIS ORDINÁRIAS

Nº	Data	Origem	Situação	Ementa
2215	06/06/2025	Legislativo	Vigente	Estabelece a obrigatoriedade de instalar uma placa em obras públicas estaduais interrompidas, indicando claramente as razões da paralisação.
2214	06/06/2025	Legislativo	Vigente	Institui a criação do serviço, via WhatsApp, denominado Samu na palma da mão e dá outras providências.

Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Roraima.
Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias>>.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº	Data	Origem	Situação	Ementa
95	10/06/2025	Legislativo	Vigente	Acrescenta o § 8º ao art. 4º do ADCT da Constituição do Estado de Roraima.

Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em: <
<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias>>.

